



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 17091.720018/2015-47
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.706 – 1ª Turma
Sessão de 03 de abril de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa (relatora), Luís Flávio Neto, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado por Autos de Infração de IRPJ e CSLL quanto aos anos-calendários de 2007 e 2008, diante de "*participações nos lucros atribuídas aos funcionários em desacordo com a legislação*" (fls. 2.495/2.507). O auditor fiscal imputou multa de 75%.

Esclareço que, inicialmente, o processo administrativo tinha número 16682.721113/2011-11. Em 11/09/2015, foi desmembrado o processo para prosseguimento do recurso especial, criando-se o processo nº 17091.720.018/2015-47, ora em julgamento.

A contribuinte apresentou Impugnação Administrativa, decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro pela manutenção integral dos lançamentos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

IRPJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS EMPREGADOS. INDEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS

Inexistindo regras claras e objetivas que dêem amparo aos pagamentos a título de PLR efetuados pela empresa, e não tendo sido elucidadas as metas do programa, os critérios de avaliação dos funcionários e a composição dos valores pagos, reputam-se indedutíveis as respectivas despesas, para fins de determinação do lucro real.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

CSLL. PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE

*AVALIAÇÃO DOS EMPREGADOS. INDEDUTIBILIDADE DAS
DESPESAS. DECORRÊNCIA.*

*Mantido o lançamento principal, igual sorte assiste aos
lançamentos dele decorrentes.*

*CSLL. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.
INDEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS.*

*A partir de 1º de janeiro de 1995, os tributos e contribuições
cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do
Código Tributário Nacional, não são dedutíveis na determinação
do lucro real.*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

*INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE
OFÍCIO. CABIMENTO.*

*As multas de ofício proporcionais, lançadas em função de
infração à legislação tributária de que resulta falta de
pagamento de tributo, constituem “débitos decorrentes de
tributos e contribuições”, para fins de aplicação do art. 61, § 3º,
da Lei nº 9.430/1996. Sendo assim, uma vez que não tenham sido
recolhidas no prazo legal, ficam sujeitas à incidência de juros de
mora.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte apresentou recurso voluntário, que foi parcialmente provido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quanto à glosa de tributos com exigibilidade suspensa na apuração da CSLL:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007,2008

*PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.
DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA
CSLL.*

*AUSÊNCIA DE PROVAS DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NO
CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. Embora a ausência da
representação sindical na negociação não seja suficiente para
impedir a dedutibilidade da despesa na apuração do lucro
tributável, a inexistência de regras claras para o pagamento da
remuneração, bem como a falta de apresentação completa das
avaliações individuais que permitiriam aferir a regularidade dos
critérios adotados no cálculo dos valores pagos, impedem o
reconhecimento de que as despesas, mesmo sob a forma de
gratificação, seriam necessárias, usuais e normais.
RECONHECIMENTO, PELA 2ª SEÇÃO DO CARF, DE QUE
OS MESMOS PAGAMENTOS AQUI DISCUTIDOS TÊM*

NATUREZA DE PLR. INSUFICIÊNCIA. O cancelamento da exigência correlata de contribuições previdenciárias não autoriza que o mesmo destino seja dado às exigências de tributos incidentes sobre o lucro quando demonstrado que a falta de apresentação das avaliações individuais ensejaria consequências específicas previstas apenas na legislação previdenciária.

CSLL. PIS E COFINS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CARÁTER DE PROVISÃO. INDEDUTIBILIDADE. PRECEDENTE DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. CANCELAMENTO DA GLOSA ATINENTE AO PIS, EFETIVAMENTE RECOLHIDO EM 2008.

Não são dedutíveis da base de cálculo da CSLL os tributos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, apesar de o contribuinte ter deduzido os valores referentes ao PIS da base de cálculo da CSLL em 2007 - momento em que a exigibilidade do PIS estava suspensa -, é inegável que esse tributo foi recolhido em 2008. Trata-se de mera postergação de pagamento da CSLL, de reconhecimento antecipado de despesa, sendo que jamais se afirmou que o contribuinte teria reconhecido essas despesas em duplicidade, tanto no ano-calendário de 2007 quanto em 2008. Ainda, a contribuinte apurou expressivos resultados tributáveis em ambos os períodos de apuração.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

Em 31/01/2014, os autos foram remetidos à Procuradoria (fls. 3.704), que em 11/09/2015 informou que não apresentaria recurso especial (fls. 3.705).

A contribuinte foi intimada em 28/03/2014 quanto ao acórdão da Turma Ordinária (fls. 3.720), interpondo recurso especial em 14/04/2014 (fls. 3.723/3.789). Neste recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito:

(i) Excesso na constituição do crédito tributário: impossibilidade de cobrança dos tributos sobre a totalidade da PLR paga, mencionando-se o seguinte acórdão divergente: **2401-02.139**, do qual se extrai: "*os pagamentos de parcelas sob a denominação de Participação nos Lucros e Resultados, que não estejam previstas no plano relativo a esse benefício, devem sofrer incidência de contribuições, sem que, no entanto, venham a desnaturar as parcelas fornecidas em consonância com a norma de regência, que devem ficar fora da tributação*"

(ii) Dedutibilidade dos valores pagos a título de PLR, apontando como paradigmas os acórdãos **(ii.a) 1101-000.846**, do qual se destaca "*existindo acordo formal entre empregador e empregados fixando as regras para pagamento da remuneração, a ausência da representação sindical na negociação não é suficiente para impedir a dedutibilidade da despesa, para*

efeitos de apuração do lucro real"; e (ii.b) 1101-000.847, no qual se decidiu em sentido similar.

A recorrente, neste tema, ainda indicou outros dois acórdãos paradigmas (1401-000.944 e 1402-001.135)

(iii) dedutibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa, identificando como paradigma os acórdãos **(iii.a) 1401-00.058**, constando desta decisão que: *"as despesas com tributos com exigibilidade suspensa permanecem dedutíveis, para a determinação da base de cálculo da CSLL"* e **(iii.b) 1103-00.260**, no mesmo sentido.

(iv) dos juros sobre a multa, identificando os seguintes acórdãos paradigmas: **(iv.a) 9101-00.722**, decisão da qual se extrai: *"os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa ofício aplicada"* e **(iv.b) 101-96.593**, que firmou entendimento que *"não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contriuições"*.

Em 22/08/2014, a contribuinte apresentou petição de desistência parcial do processo nº 16682.72113/2011-11, isto é, do item 2 do respectivo Auto de Infração, consistente na exigência de adição à base de cálculo da CSLL dos tributos com exigibilidade suspensa, quanto ao ano-calendário de 2007. A contribuinte esclareceu que permanece o seu interesse no prosseguimento da discussão neste processo a respeito da *"dedutibilidade dos pagamentos realizados a título de participação nos lucros e resultados para fins do IRPJ e CSLL"* (fls. 4.051/4.056)

O Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho (Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão) deu seguimento parcial ao recurso especial, admitindo apenas no que concerne aos juros sobre a multa de ofício temas, conforme trecho de decisão a seguir reproduzido (fls. 4.201/.4202):

Excesso na constituição do crédito tributário: Impossibilidade de cobrança dos tributos sobre a totalidade da PLR paga (...)

Evidente o descompasso entre os procedimentos fiscais dos quais resultaram as exigências apreciadas no acórdão recorrido e no acórdão paradigma. No presente caso, ao contrário do que afirma a recorrente, não houve avaliação por amostragem ou omissão da autoridade fiscal na apresentação de elementos que lhe teriam sido apresentados. A falta de apresentação dos documentos de avaliação impediu, no curso do procedimento fiscal e do contencioso administrativo, a verificação da compatibilidade entre os valores pagos e o acordo de trabalho, diversamente do que verificado no acórdão paradigma, no qual a autoridade fiscal dispunha de elementos para distinguir as parcelas de PLR amparadas pelo acordo de trabalho.

Concluo, assim, que por avaliar circunstâncias distintas, o acórdão paradigma não apresenta entendimento divergente daquele adotado no acórdão recorrido.

Dedutibilidade dos valores pagos a título de PLR (..)

Com referência ao Acórdão nº 1101-000.846, o provimento ao recurso voluntário foi determinado por constatações semelhantes àqueles verificadas no Acórdão nº 1101-000.847, como evidenciado na identidade de suas ementas, tratando-se, apenas, de exigências em diferentes períodos de apuração contra o mesmo sujeito passivo. E em ambos, ao contrário do que verificado nestes autos, havia prova da conformidade entre as participações pagas e os acordos de trabalho.

Contornos semelhantes também estão presentes no acórdão nº 1401-000.994, a evidenciar que mesmo se retomado como paradigma, este acórdão não caracterizaria a divergência suscitada. De fato, basta a reprodução de excertos do voto condutor do paradigma para evidenciar que a indedutibilidade da PLR não decorreu, como aqui, da falta de apresentação dos documentos de avaliação dos beneficiários da participação, mas sim da inobservância de requisitos formais estipulados na Lei nº 10.101/2000 para estipulação dos planos de participação nos lucros e resultados: (...)

Por fim, embora tenha por origem acusação fiscal na qual outras irregularidades foram identificadas nos acordos trabalhistas dos quais decorreram as participações nos lucros e resultados, o paradigma nº 1402-001.135 também não permitiria a caracterização da divergência porque o procedimento fiscal limitou-se à análise dos acordos e não questionou os critérios efetivamente aplicados na remuneração aos beneficiários, de modo a excluir a possibilidade de a despesa ser dedutível com fundamento em outros dispositivos legais que regem a apuração dos tributos sobre o lucro.

(...)

No presente caso, a falta de apresentação dos documentos de avaliação dos beneficiários da participação impediu a Fiscalização de proceder conforme acima orientado: investigando se as participações pagas aos empregados seguiram critério uniforme, sem discriminações.

Portanto, distintos são os contextos fáticos que resultaram nos litígios apreciados neste e nos acórdãos paradigmas. Assim, ainda que tais acórdãos se prestassem como paradigmas, eles não caracterizariam a divergência suscitada pela recorrente. (...)

Impossibilidade de incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício

A análise dos paradigmas evidencia que a recorrente logra demonstrar o dissídio jurisprudencial, apresentando dois

julgados nos quais, ao contrário do acórdão recorrido, afastou-se a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

Anoto, por fim, que ao expor as razões para a reforma do acórdão recorrido, a interessada cita outros acórdãos que amparariam a argumentação por ela exposta. Todavia, estes acórdãos não foram destacados como paradigmas na demonstração analítica da divergência, exigida no RICARF atual, bem como naquele vigente à época da interposição do recurso (art. 67, §6º, Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 256/2009).

Considerando as alegações subsistentes após desistência parcial do recurso apresentado pelo sujeito passivo, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto relativamente ao excesso na constituição do crédito tributário - impossibilidade de cobrança dos tributos sobre a totalidade da PLR paga, bem como acerca da dedutibilidade dos valores pagos a título de PLR e, com referência à aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, DOU seguimento ao recurso especial nesta parte.

Por força do art. 71 do Anexo II do RICARF, submeto o presente despacho à apreciação do Presidente da CSRF.

Em **04/07/2015**, o Presidente da CSRF confirmou a negativa de seguimento parcial ao recurso quanto às duas matérias acima citadas (fls. 4.212/4.213).

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial em 13/07/2015, requerendo seja lhe negado provimento.

A contribuinte solicitou cópia dos autos em 07/07/2015 (fls. 4.226), além de ter sido formalmente intimada quanto ao despacho que de seguimento ao recurso especial apenas quanto à aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, negando seguimento quanto ao restante, em 07/08/2015, conforme Aviso de Recebimento às fls. 4.247.

Voto Vencido

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Considerando a definitividade da decisão que não conheceu do recurso especial da contribuinte no que toca aos três primeiros temas deste (excesso na constituição do crédito tributário - impossibilidade de cobrança dos tributos sobre a totalidade da PLR paga, bem como acerca da dedutibilidade dos valores pagos a título de PLR), deixo de tomar conhecimento a seu respeito, com fundamento no artigo 71, II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em redação vigente ao tempo em que proferida esta decisão (Portaria MF 343/2015), *verbis*:

Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. (...)

§ 3º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial.

Com efeito, em 04/07/2015, o Presidente da CSRF confirmou o despacho do Presidente da 1ª Câmara que negou seguimento a parte do recurso especial da contribuinte, cientificando-se a contribuinte a esse respeito conforme acima relatado.

Diante de tais razões, não tomo conhecimento das matérias tratadas em recurso especial e não conhecidas por despacho do Presidente de Câmara, em decisão confirmada pelo Presidente da CSRF.

Quanto à matéria juros de mora sobre a multa de ofício, conheço do recurso, passando à apreciação do mérito.

Como manifestado em julgamentos anteriores, acolho o recurso especial para reconhecer a ilegalidade da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, em face da falta de previsão expressa em lei para tanto.

Isto porque o *caput* do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, trata apenas dos débitos de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

O *caput* acima colacionado, ao dispor sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições tratou dos débitos decorrentes dos fatos geradores que originam a cobrança destes tributos e contribuições, isto é, os débitos dos tributos. Não tratou, assim, das penalidades decorrentes do descumprimento da obrigação tributária.

Acrescente-se que o §3º deste dispositivo legal trata da possibilidade de incidência de juros de mora sobre os débitos a que se refere o citado artigo, isto é, débitos de tributos e contribuições devidas à Receita Federal do Brasil - expressamente tratados pelo *caput* -, confirmando que não há previsão para incidência de juros sobre a multa de ofício.

Ressalte-se, ainda, que os parágrafos de um artigo expressam aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo, ou exceções à regra por ele estabelecidas, conforme artigo 11, III, alínea "c", da Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)

III - para a obtenção de ordem lógica: (...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Assim, a disposição do §3º, do artigo 61 deve se conformar ao *caput* deste dispositivo, regulando, assim, os débitos de tributos, contribuições e multa de mora.

É oportuno lembrar que o legislador expressamente previu a incidência de juros sobre multas isoladas, como se depreende do artigo 43, da mesma Lei nº 9.430/1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ao regular a multa de ofício, em sentido contrário, o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 não estabeleceu expressamente a incidência de juros. Nesse sentido, destaca-se a , redação do citado dispositivo, com redação vigente ao tempo do fato gerador tratado nestes autos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Ressalte-se que o Código Tributário Nacional trata de crédito tributário com dois sentidos diferentes, em alguns dispositivos tratando da obrigação tributária e a penalidade pelo descumprimento desta obrigação, como se observa dos artigos 121, 139, 142, em outros apenas como a obrigação tributária principal, como se verifica dos artigos 161 e 164.

Colaciona-se o artigo 164, do Código Tributário Nacional:

*Art. 164. A importância de **crédito tributário** pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:*

*I - de recusa de recebimento, ou subordinação **deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade**, ou ao cumprimento de obrigação acessória;*

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

Ao dispor que cabe a consignação na hipótese de recusa ao pagamento "outro tributo ou de penalidade" evidencia que no crédito tributário tratado pelo artigo 164 não está incluída penalidade.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 161, do Código Tributário Nacional:

*Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento **é acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades** cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Note-se que o artigo 161, do Código Tributário Nacional, define a incidência de juros de mora, "sem prejuízo das penalidades", revelando que estas penalidades não compõe o crédito tributário na acepção expressa por este dispositivo.

O §1º do artigo 161 expressa "aspectos complementares à norma enunciada no *caput*" (conforme artigo 11, III, alínea "c", da Lei Complementar nº 95/1998) e, portanto, não infirma a conclusão que a penalidade não está incluída no crédito como definido por este dispositivo.

Diante disso, voto por **dar provimento ao recurso especial**, afastando a incidência de juros sobre a multa.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa

Voto Vencedor

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator designado.

Não obstante a clareza e didática sempre presentes nos votos da i. Relatora, abro divergência para tratar da matéria incidência de juros de mora sobre multa de ofício.

Sobre o assunto, vale transcrever, inicialmente, o artigo 113, do CTN, que predica que o objeto da obrigação tributária principal é o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de **tributo ou penalidade pecuniária** e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (grifei)*

§ 2º (...)

Por sua vez, o crédito tributário decorre da obrigação principal, conforme o artigo 139 do CTN:

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

A penalidade pecuniária tem base no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, materializada na multa de ofício aplicada sobre o tributo.

E, como se pode observar a penalidade pecuniária, decorrente da infração, compõe a obrigação tributária principal e, por conseguinte, **integra o crédito tributário**.

Por sua vez, o CTN, ao discorrer sobre o pagamento, informa que devem incidir **juros** sobre o **crédito** tributário não integralmente adimplido no vencimento, *verbis*:

*Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifei)*

§ 1º (...)

E a correção estipulada pelo mencionado art. 161, a partir da Lei nº 9.065, de 1995, segue a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, questão já pacificada pela Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

Processo nº 17091.720018/2015-47
Acórdão n.º **9101-002.706**

CSRF-T1
Fl. 4.276

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Verifica-se, assim que **tanto tributo quanto a multa de ofício estão sujeitos à atualização prevista no art. 161 do CTN, mediante aplicação da taxa SELIC.**

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso especial da Contribuinte.

(assinatura digital)

André Mendes de Moura